



PROCESSO N.º 03/2009

DELIBERAÇÃO N.º03/2009 - APROVADA EM: 20/11/2009

PARECER ANEXO N.º. 03/2009 APROVADO EM: 20/11/2009

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.

CONSELHEIRA RELATORA: FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, ampliando suas experiências e estimulando o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 2º – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero até cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas indispensáveis e indissociáveis centradas nas tarefas de cuidar e educar.

§ 1º – Na função de cuidar, o adulto ajuda a criança em suas necessidades básicas diante do mundo, prevenindo, dedicando atenção, tomando conta e zelando por sua integridade física, moral, afetiva, psicológica, intelectual e social, enquanto permanece no Estabelecimento de Ensino.



§ 2º – Pela função de educar, o Estabelecimento de Ensino cumpre junto à criança a tarefa de estimular o desenvolvimento de sua capacidade física, psicológica, intelectual, moral e social, propiciando-lhe a aquisição e a ampliação de conceitos e conhecimentos capazes de lhe possibilitar a construção das diversas formas de conhecimento, de equilíbrio psicológico, de integração social e de desenvolvimento integral de sua personalidade.

Art. 3º – A Educação Infantil será oferecida em instituições destinadas ao atendimento à infância em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de quatro até cinco anos de idade;

III – Escolas de Ensino Fundamental, Colégios ou Instituições congêneres, que atendam às especificidades deste nível de ensino.

§ 1º – Para os fins desta deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de 04 (quatro) meses a três anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 2º – As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a três anos em creche, e de quatro até cinco anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º – As crianças com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular pública e privadas de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

§ 4º – O atendimento educacional em instituição especializada será realizado, sempre que, em função das condições específicas das crianças, não for possível sua inclusão na rede regular de educação pública ou privada de educação infantil.

Art. 4º – As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde e de assistência social públicos ou instituições conveniadas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 5º – Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

Parágrafo Único – Entendem-se por instituições privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que oferecem a educação de crianças de zero até cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 6º – Os atos necessários para o funcionamento ou cessação, de instituições da Educação Infantil, públicas municipais ou mantidas pela iniciativa privada, são os seguintes:

- I – Criação;
- II – Autorização de Funcionamento;
- III – Renovação da Autorização de Funcionamento;
- IV – Cessação das Atividades.

§ 1º – Compete ao Município de Paranaguá, por sua Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação - COMED, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar os cursos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas do COMED de Paranaguá.

§ 2º – Aos atos de autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de Verificação das Condições da instituição, e será feita pela SEMEDI, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I

DO ATO DE CRIAÇÃO



Art. 7º – A criação de uma instituição de Educação Infantil é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§ 1º – O ato de criação se efetiva para as instituições mantidas:

I – pelo Poder Público Municipal, por Decreto Municipal ou ato equivalente;

II – para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa do mantenedor, por ato jurídico ou declaração própria (carta consulta).

§ 2º – O ato de criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em Parecer favorável do COMED de Paranaguá, e da emissão de Ato próprio da SEMEDI de Paranaguá.

Art. 8º – A Carta-Consulta deverá ser assinada pelo representante legal da entidade mantenedora.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º – Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual a SEMEDI, após parecer favorável do COMED, permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais, as normas municipais e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10º – Para a autorização de funcionamento de instituição ou oferta da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário:

I – Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando a Educação Infantil e especificando as idades que serão atendidas;

III – Anexar à identificação da Instituição Escolar, contendo: denominação completa, endereço completo, telefone, Município/Distrito, sistema de ensino ao qual pertence, nome completa da mantenedora;



IV - comprovante do ato de criação, se o pedido for para a rede pública municipal apresentar decreto municipal, se o pedido for para a rede privada, cópia registrada em cartório junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Geral Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, no Ministério da Fazenda e inscrição da Previdência Social;

V-documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

VII – comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;

VIII – planta baixa dos espaços e das instalações;

IX – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico, do acervo bibliográfico, dos jogos e brinquedos;

X – relação da equipe pedagógico-administrativa, de professores e de outros profissionais, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XI – previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e modalidade;

XII – Projeto Político Pedagógico;

XIII – Plano de formação continuada dos profissionais da instituição;

XIV – Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, ou Adendo ao Regimento referente à Educação Infantil, se for o caso, quando na mesma instituição funcionar outro nível de ensino.

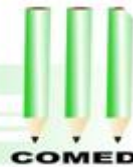
XV – Licença da Vigilância Sanitária;

XVI – Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

XVII – Certificado Positivo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

XVIII – Plano de Metas e cronograma para adequações que se façam necessárias, se for o caso.

§ 1º – Além das exigências acima, a instituição deverá atender as normas técnicas em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo



Governo do Estado do Paraná através da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, pela Deliberação nº. 162/2005 e pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

§ 2º – O processo de autorização de funcionamento deverá ser protocolado na SEMEDI através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término no ano civil.

Art. 11 – Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a SEMEDI encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao COMED, mediante justificativa fundamentada dentro do período de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2º – De posse do pedido de reconsideração, o COMED fará uma análise da justificativa e avaliará o Plano de Metas da instituição, emitindo parecer conclusivo.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12 – A renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, faz a avaliação do referido curso ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SEMEDI, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 1º – A renovação da autorização de funcionamento de curso ou de instituição de ensino deverá ser feita a cada cinco anos.

§ 2º – Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de cinco anos da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor protocolará junto à SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, a solicitação de avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou solicitará cessação das atividades.

§ 3º – Cabe a SEMEDI comunicar formalmente às instituições o prazo para renovação de funcionamento das mesmas.



Art. 13 – Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, são necessários os seguintes documentos:

I – Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – requerimento dirigido à SEMEDI, subscrito pela respectiva direção da instituição, explicando o que se pretende;

III – comprovante do último Parecer do COMED e de Ato Próprio da SEMEDI, ou dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, se for o caso;

IV – descrição dos melhoramentos, das construções e aquisições, feitos nos últimos 03 anos;

V – relação da equipe pedagógico-administrativa, de professores e de outros profissionais, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VI – cópia do ato da aprovação do Projeto Político Pedagógico atualizado;

VII – cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar e seus adendos;

VIII – Licença da Vigilância Sanitária, com validade à época do pedido;

IX – Certificado Positivo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com validade à época do pedido;

X – planta baixa dos espaços e das instalações;

XI – Alvará de autorização da Prefeitura Municipal atualizado, para as instituições mantidas pela iniciativa privada.

XII – Plano de Metas e cronograma para adequações que se façam necessárias, se for o caso.

§ 1º – Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a SEMEDI procederá à avaliação das condições e da qualidade do atendimento ofertado pela instituição, segundo os padrões mínimos de qualidade pedagógica e de infra-estrutura definidos para o Sistema Municipal de Ensino e do atendimento às normas técnicas



em relação às edificações, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Paranaguá.

§ 2º – Procedida à avaliação, nos termos do parágrafo anterior, a SEMEDI, emitirá Relatório com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando-o ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 3º – A SEMEDI, nos termos do Parecer do COMED, emitirá o ato, renovando a autorização de funcionamento ou negando-a, desde que sejam atendidas as exigências da seção anterior.

§ 4º – Excepcionalmente, à vista das condições da instituição de Educação Infantil, o COMED poderá indicar a renovação de autorização de funcionamento por um prazo inferior a três anos e solicitar Plano de Metas estabelecendo prazos para adequações necessárias.

CAPÍTULO IV

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO: FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS E ELEMENTOS QUE A COMPÕEM

Art. 14 – O Projeto Político Pedagógico deve estar fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, visando atender as suas necessidades e experiências na construção de sua identidade pessoal e social.

§ 1º – Na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§ 2º – O currículo da Educação Infantil deverá respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, em seus fundamentos norteadores:

I – princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum;

II – princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.



§ 3º – Os Projetos Políticos Pedagógicos da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 15 – Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico considerando:

I – Histórico;

II – Concepção de Criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – A Articulação entre as ações de cuidar e educar por nível de atendimento;

IV – As características e as expectativas da população a ser atendida, e da comunidade a qual se insere;

V – O regime de funcionamento;

VI – O calendário escolar;

VII – A descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

VIII – Relação dos profissionais, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

IX - Princípios, fins e objetivos;



X – A definição de parâmetros, de organização de grupos e relação professor/aluno;

XI - Organização do cotidiano de trabalho junto aos educandos;

XII – A articulação da instituição com a família e a comunidade;

XIII – A seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

XIV – A gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada;

XV - A articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade;

XVI– A avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XVII- O plano curricular;

XVIII– A formação continuada dos profissionais da Instituição.

§ 1º – O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade na qual está inserida, podendo funcionar ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

I – O atendimento em creches e pré-escolas públicas será oferecido tanto em período integral quanto em período parcial.

II – As instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada poderão ofertar atendimento integral e/ou atendimento parcial, conforme sua autorização de funcionamento.

§ 2º – O Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil deverá respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

I – As unidades escolares da Rede Municipal de ensino que ofertam a Educação Infantil deverão respeitar as Diretrizes Curriculares Municipais da Educação Infantil.



Art. 16 – A avaliação na Educação Infantil terá característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento humano, com o objetivo de analisar e intervir intencionalmente na forma como a criança elabora o conhecimento devendo ser registrada na forma de Parecer Descritivo.

§ 1º - A avaliação deverá ser processual para subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

- I – a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II – a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- III – os registros do desenvolvimento da criança deverão ser contínuos;
- IV – os registros, de caráter descritivo, deverão conter parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem da criança.

§ 2º – A avaliação não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas.

Art. 17 – As instituições de Educação Infantil devem buscar uma prática educativa na qual o professor desenvolva a capacidade de olhar, observar o cotidiano das crianças.

Parágrafo único - A avaliação deve ser dinâmica, verificando as diferentes situações em que ocorrem as aprendizagens e os progressos das crianças.

Art. 18 – A Educação Infantil não é exigência para o ingresso da criança no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental a criança estará sujeita ao cumprimento da legislação nacional e às normas próprias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 19 – Para a organização de grupos de crianças indica-se a seguinte relação adulto/criança:

- I – Berçário: criança de 04 meses a 01 ano e 11 meses - 01 profissional até 05 crianças;
- II – Maternal I – criança de 02 anos completos – 01 profissional até 12 crianças;



III – Maternal II – criança de 03 anos completos – 01 profissional até 12 crianças;

IV – Pré I: criança de quatro anos completos - 01 profissional até 20 crianças.

V – Pré II: criança de cinco anos completos - 01 profissional até 20 crianças.

VI – Pré III: criança que irá completar 06 (seis) anos após 01 de março - 01 profissional até 20 crianças.

§ 1º - A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade, até 01 de março do ano, conforme art. 47 da Lei 69/07.

§ 2º – No caso de inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais na creche ou na Pré-Escola, fica estabelecida a obrigatoriedade da permanência de um professor de apoio permanente.

Art. 20 – Atendida a matrícula dos alunos com 06 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completam 06 (seis) anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;

II – explicitação no Regimento Escolar;

III – explicitação no projeto político pedagógico;

IV – comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

CAPITULO V

DOS PROFISSIONAIS

Art. 21 – A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 22 – O docente para atuar na educação infantil será formado em curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.



§ 1º Na inexistência de profissional com a formação exigida no caput deste artigo, admitir-se-á a formação de profissionais especificadas no Art. 62 da Lei nº. 9.394/96;

§ 2º Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independentes do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

§ 3º Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, do artigo 61, da Lei nº. 9.394/96, o Conselho Municipal de Educação regulamentará a habilitação profissional do leigo em educação infantil, em nível de ensino médio, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em creches e pré-escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

Art. 23 – O profissional para atuar na coordenação pedagógica deverá ser formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 24 – A mantenedora promoverá Formação Continuada aos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a atender às necessidades de expansão deste atendimento.

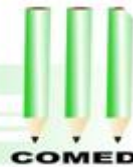
CAPÍTULO VI

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 25 – Os espaços para este nível de educação serão projetados ou adaptados, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de atendimento da Educação Infantil, em instituições de Ensino Fundamental e/ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos.

Art. 26 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil, para expedição de seu Alvará, dependerá de aprovação preliminar da SEMEDI de Paranaguá.



Parágrafo Único – O imóvel deverá estar adequado à Educação Infantil e atender as normas de segurança, condições de localização, acesso, salubridade, saneamento, higiene e de infra-estrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual.

Art. 27 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I – espaços para recepção;

II – espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças acima de 2 anos, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, com, no mínimo, 1,5 m² por criança atendida;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

VI – instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

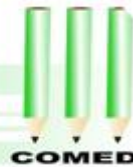
VII – berçário se for o caso, com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e pia; solário; respeitada a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por criança;

VIII – área livre para movimentação das crianças, de 3 m² por criança;

IX – área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

Parágrafo único – A Instituição de Educação Infantil deve garantir os espaços e instalações adequadas para o acesso e permanência dos portadores de necessidades educacionais especiais, conforme Lei Federal 10.098/00.

CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO



Art. 28 – A Verificação é feita pela SEMEDI e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Art. 29 – As formas de Verificação são as seguintes:

I – Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento da instituição criado no Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;

II – Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação da autorização de funcionamento;

III – Verificação Especial, realizada para apurar denúncias, nos casos de cessação das atividades escolares ou por determinação do COMED.

Art. 30 – Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada por Decreto Municipal.

§ 1º – A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º – Integrante do corpo docente, dirigente ou de apoio da unidade educacional em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3º – O COMED poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

Art. 31 – À Comissão de Verificação cabe:

I – no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;

II – no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação, mediante laudos e verificação in loco dos órgãos competentes.

Art. 32 – O Relatório de Verificação deverá conter:

I – a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;

II – a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos e das especificações materiais.



Art. 33 – O Relatório de Verificação para a cessação de atividades deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 34 – Os formulários de Verificação serão elaborados pela SEMEDI, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único – Os formulários farão parte do plano de implantação de Educação Infantil, e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 35 – A SEMEDI comunicará anualmente ao COMED, as concessões de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de denominação e de cessação de atividades, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações das instituições ou de mantenedoras.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES

Art. 36 – A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 37 – Caberá, à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo respeitado as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 38 – Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I – à Instituição de Educação Infantil:

a) advertência;

b) repreensão;

c) cessação compulsória temporária das atividades;d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.



II – aos responsáveis:

a) advertência;

b) repreensão;

c) destituição dos responsáveis, no caso de unidades escolares da rede municipal de ensino, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente responsável;

d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;

e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em instituição vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º – Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a SEMEDI promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º – Se a irregularidade constar na legislação penal, a SEMEDI solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3º – As irregularidades acima, também serão comunicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IX

DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 39 – A cessação das atividades das instituições que ofertam a Educação Infantil é o ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, e poderá ocorrer:

I – por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);

II – por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresse (cessação compulsória).



§ 1º – Quando a cessação referir-se ao inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2º – A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I – temporária;

II – definitiva;

III – parcial;

IV – total.

Art. 40 – Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará processo à SEMEDI, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela SEMEDI, mediante Parecer do COMED.

§ 1º – A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser protocolados na SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º – Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do COMED.

§ 3º – O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novas instituições da mesma entidade mantenedora.

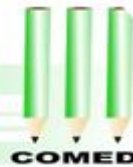
Art. 41 – É de competência da SEMEDI orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 42 – A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas ocorrerá quando:

I – esgotados os recursos ao alcance da mantenedora da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II – expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Art. 43 – Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.



CAPITULO X

DA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 44 – A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da SEMEDI, por seu setor específico, ao qual cabe velar pela observância das leis da educação e das normas do COMED.

Art. 45 – Compete à SEMEDI, dentro das normas fixadas pelo COMED, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 46 – À Supervisão compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução do projeto político pedagógico;

III – as condições de matrícula e de permanência das crianças, na Creche, na Pré escola ou no Centro de Educação Infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI – a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII – a oferta e a execução de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII – a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único – Para atendimento ao disposto neste artigo, a SEMEDI, além das verificações previstas no art. 33 desta deliberação desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art. 47 – Verificada qualquer irregularidade, a instituição deverá saná-la no prazo fixado pelo COMED, com orientação e acompanhamento do processo pela SEMEDI, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas nesta Deliberação.



CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – As instituições de Educação Infantil da rede pública municipal e da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seus Estatutos e Regimentos Escolares, no que couber.

Art. 49 – As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil deverão comunicar formalmente à SEMEDI, quaisquer mudanças de seus dirigentes.

Art. 50 – Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED e/ou pela SEMEDI, conforme o caso.

Art. 51 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá, 20 de novembro de 2009.

Fabíola Soares

Conselheira Relatora

Relação de Conselheiros que aprovam a proposta de Deliberação da Cons. Relatora Fabíola Soares

Cons. Antonio Luiz Freitas Morato, Cons. Célia Regina Poplade dos Santos, Cons. Daniele Aparecida Ferreira, Cons. Débora Cristina Domingues Ferreira, Cons. José Ademos de Souza, Cons. Marilda Borba Voi, Cons. Simone Pereira de Mello, Cons. Suzana da Veiga Wilczek, Cons. Tania do Rocio Rabij, Cons. Tânia Mara Klammer Tozetto.



PROCESSO N.º 03/2009

PARECER N.º 03/2009

APROVADO EM: 20/11/2009

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ/PR

ASSUNTO: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.

CONSELHEIRA RELATORA – Fabíola Soares

I – RELATÓRIO

Introdução

O estabelecimento de normas para a Educação Infantil faz parte do processo de autonomia do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, criado pela Lei Municipal nº 69/07, na interpretação e complementação das normas federais, conforme estabelecido pelo artigo 11, da Lei nº. 9394/96 – LDB, e a compatibilização das diretrizes, objetivos, princípios e metas fixadas no Plano Nacional de Educação.

O termo “Educação Infantil”, presente no texto oficial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, refere-se às instituições de atendimento à criança de zero a cinco anos de idade. Esta Lei amplia o conceito de desenvolvimento infantil, fortalecendo a questão educativa das crianças desta faixa etária, não considerando a criança como um pequeno adulto, mas como um ser completo e íntegro como se apresenta, e que tem o direito de viver plenamente sua infância.

O atendimento institucional à criança pequena no Brasil e no mundo, apresenta, ao longo de sua história, concepções bastante divergentes sobre a sua finalidade social. Grande parte destas instituições nasceu com o objetivo de atender exclusivamente às crianças de baixa renda. O uso de creche e programas de pré-escolares é utilizado como estratégia para combater a pobreza e resolver problemas ligados à sobrevivência das crianças. A concepção educacional era marcada por características assistencialistas, sem considerar as questões ligadas aos ideais de liberdade e igualdade.



Com a implantação da nova legislação, a Educação Infantil passa a integrar a Educação Básica e pertencer às ações educativas das políticas públicas e educacionais definidas pela União, Estados e Municípios que, interligados, e em regime de colaboração, deverão possuir eixos unificadores a serem respeitados por todos os sistemas de ensino.

A noção ou conceito da creche e da pré-escola como direito social é introduzida no Brasil pela ação dos movimentos sociais, emergentes no final dos anos 70. Eles contribuíram para a ampliação da cidadania de vários grupos sociais, como as crianças, as mulheres, os negros, os homossexuais etc. Tiveram papel fundamental na construção de novos direitos e na instauração de novos sujeitos de direitos, também com idades mais precoces.

Na década de 80, o atendimento das crianças na Educação Infantil em Paranaguá era feito exclusivamente na rede particular de ensino, sendo oferecido nas escolas estaduais e municipais apenas a última etapa, ou seja, o pré-escolar. Somente em 1995 inaugura-se a primeira Creche Municipal, com atendimento integral ligado a área assistencialista, que priorizava a necessidade da família de baixa remuneração.

Em 1998, o surgimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil veio formalizar o direito à Educação Básica consagrado pela Constituição Federal de 1988. Inicia-se então uma polêmica sobre o cuidar e educar, sobre o papel do afeto na relação pedagógica e sobre o educar para o desenvolvimento, ou para o conhecimento. Isto tem constituído, portanto, o panorama de fundo sobre o qual se constroem as propostas em educação infantil.

Em 2001, iniciou-se o processo de transição para integrar os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs – à Secretaria Municipal de Educação.

Atualmente contamos com dezenove Centros Municipais, cinco Centros de Educação Infantil mantido por entidades filantrópicas e turmas de pré-escola nas Escolas Municipais.

Foram desenvolvidos projetos como: Gestão em Vivência - como estratégia de planejamento participativo, com troca de experiências, envolvendo as diretoras e equipe pedagógica das Instituições de Educação Infantil; Cuidar e Educar – são encontros onde às monitoras apresentam os registros das atividades que desenvolvem em seu CMEI; EXPOCMEI (Exposição dos Centros Municipais de Educação Infantil), envolvendo assim todos os profissionais que atuam nos CMEIS; e Escola de Pais que são ações que promovem o diálogo, o intercâmbio e a interação entre a família e a Instituição de Educação Infantil.



A equipe da Educação infantil realiza encontros pedagógicos para discussão de temas como: seleção e organização de conteúdos, articulação entre os processos de cuidar e educar, avaliação institucional, tendências pedagógicas e organização curricular que veio culminar com a validação das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil do município de Paranaguá.

Essas diretrizes deverão nortear os projetos políticos pedagógicos, além de estabelecer paradigmas para a própria concepção desses programas de cuidados e educação, com qualidade. A característica mais forte presente nesta nova concepção da Educação Infantil é a integração das funções de cuidar e educar. É reconhecer a criança como ser íntegro, total, completo e indivisível, que aprende a ser e a conviver consigo própria, com os demais e com o meio social, de maneira articulada e gradual. Estes são aspectos fundamentais que as escolas devem observar em suas propostas pedagógicas. Além disso, devem as instituições e os profissionais da Educação Infantil acompanhar e aproveitar o grande desenvolvimento da neurociência, pois a cada dia novos limites e fronteiras do desenvolvimento humano são rompidos, em decorrência do ambiente e da convivência, o que também faz variar a infância no contexto social e cultural onde se insere.

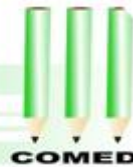
II - FUNDAMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, em seu Título VIII - Da Ordem Social, que tem por objetivos o bem-estar e a justiça social, assegura para a infância brasileira no inciso I do artigo 203 “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”.

Ainda no inciso IV do artigo 208 diz “... Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade Já o dever do Estado (poder público), está expresso no artigo 207 da CF, que assim se expressa: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na Constituição do Estado do Paraná:

- no artigo 173 - Da Assistência Social;
- no artigo 179 - Da Educação;
- no artigo 216 - Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso.



O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de julho de 1990, em seu artigo 4º, reforça o direito ao atendimento às crianças de 0 a 6 anos, em Creches e Pré-Escolas.

Finalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças até seis anos de idade e encaminha o princípio do direito à educação.

A Lei nº 11.274 que regulamenta o ensino fundamental de 9 anos., com o objetivo de assegurar a todas as crianças um tempo maior de convívio escolar, maiores oportunidades de aprender e, com isso, uma aprendizagem com mais qualidade.

As legislações pertinentes ao tema são: Lei Nº 11274/2006, PL 144/2005, Lei 11.114/2005, Parecer CNE/CEB Nº 6/2005, Deliberação CNE/CEB Nº 3/2005, Parecer CNE/CEB Nº 18/2005. O CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO- CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, através da DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2005, define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos. No seu artigo 2º explicita: Art.2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino - Educação Infantil -Creche: Faixa etária - até 3 anos de idade
- Pré-escola: Faixa etária -4 e 5 anos de idade.

Etapa de ensino - Ensino Fundamental de nove anos- até 14 anos de idade.
Anos iniciais - Faixa etária de 6 a 10 anos de idade - duração 5 anos. Anos finais - Faixa etária de 11 a 14 anos de idade - duração 4 anos.

A Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Assim, a Lei define: “A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.”

Cabe, neste momento, à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, o entendimento da Educação Infantil como processo educativo, estabelecendo políticas capazes de viabilizar o pretendido pelos legisladores, que traduz, em última análise, o anseio de toda comunidade brasileira, e em especial, a de Paranaguá, e dos



profissionais da educação, que conscientes da importância desta etapa educacional, guardam esperanças no desenvolvimento de uma prática adequada às características das crianças desta faixa etária.

III – FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS

A Educação Infantil é uma etapa regida, portanto, pelos princípios e fins da educação brasileira, os quais expressam os grandes ideais e valores da nação sobre a educação dos seus cidadãos, se destina às crianças de zero a cinco anos de idade, representa um dever a que o Estado (poder público), e a Família têm obrigação de atender. É a primeira etapa do processo educativo, que integra a Educação Básica, agrupando os alunos pelo critério de faixa etária em Creches, para crianças de zero a três anos, e em Pré-Escolas, para crianças de quatro a cinco anos. Nesse sentido, considerando o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil, é necessário o estabelecimento de interações entre a criança e o seu meio físico, cultural e social, balizando-se pelos seguintes princípios:

-Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas características individuais.

-Consideração às suas condições afetivas, favorecendo a autoestima, a construção da identidade e a segurança emocional, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade.

-Respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação racial, sexual, religiosa, regional ou de características humanas diferenciadas.

-Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que a criança se encontra, levando em consideração o fato de que esta constrói os conceitos corporais à medida que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, o outro, o espaço e o tempo.

-Garantia de espaço para o jogo e o brinquedo, considerando as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir e do lúdico, como auxiliar na formação do caráter.

-Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana.



-Oportunidades de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na escola, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem, que se constitui em estrutura básica do pensamento, e a construção da linguagem escrita.

Focando o desenvolvimento integral da criança, deve haver um reconhecimento de que, nessa fase, os objetivos mais gerais de preparo para a cidadania e para o mundo do trabalho devem estar integrados ao desenvolvimento da pessoa, no caso, a criança pequena, que vive uma fase importante: seus primeiros anos de vida.

O desafio da Educação Infantil é este: garantir seus direitos presentes no cotidiano, respeitando suas características e necessidades de sua faixa etária, favorecendo seu desenvolvimento afetivo, cognitivo, cultural, e ao mesmo tempo ajudar na formação de uma nova geração que seja capaz de viver e contribuir para melhorar a vida.

Essas dimensões de formação da pessoa só são adquiridas por vivências, nos relacionamentos entre os pares e com adultos, com o contato com a natureza, nas experiências refletidas que permitem a superação dos preconceitos, na direção de maior liberdade, autonomia e solidariedade.

Organizar os espaços e os tempos na Educação Infantil, de modo que favoreçam esse desenvolvimento, tanto das crianças como os adultos que com elas trabalham, é o grande desafio de uma proposta educativa que se deseja cidadã.

Partindo de um trabalho pedagógico, cuja concepção deverá estar centrada na tarefa de cuidar e educar, a Educação Infantil deverá partir das experiências da criança e considerar a aquisição e a organização de novos conhecimentos.

Cuidar, porque a criança pequena precisa da ajuda do adulto em suas necessidades básicas diante do mundo. Educar, porque é tarefa essencial da escola desenvolver programas de educação que permitam, mesmo às crianças pequenas, a aquisição de novos conceitos e novos conhecimentos, capazes de permitirem à criança a construção de novas formas de conhecimento.

“A intencionalidade educativa presente nas interações adulto/criança, parceiros mais/menos experientes, explica-se, sobretudo, quando o adulto responsável assume o compromisso de levar ao êxito os propósitos aos quais a interação se destina, especialmente quando se trata de interações pedagógicas, ou seja, daquelas que justificam a existência de espaços institucionais.” (MACHADO, OLIVEIRA, 2001).

IV - AVALIAÇÃO



A avaliação na Educação Infantil fundamenta-se na LDB/1996 (art. 31): “Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.” As DCNEI (deliberação CEB n° 01/99) reafirmam o artigo da LDB em seu artigo 3º, inciso V: “ As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros das etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. “.No momento em que a criança chega à Instituição de Educação Infantil, já traz uma história de experiências, cabe ao professor, recolher as informações e a partir dessas constituir parâmetros para acompanhar os processos de desenvolvimento da criança.

No Parecer Descritivo o professor registra as situações significativas vividas pela criança no processo de aprendizagem e desenvolvimento. Quando falamos em avaliação na instituição de educação infantil, não delimitamos nosso olhar somente às crianças, mas também ao professor para que veja a avaliação como meio de (re) construção de conhecimento, de história de vida, que vai lavrar toda uma visão de homem e de mundo. Assim a verificação da aprendizagem passa a ser início de uma construção e não mais um fim.

V - VOTO DA RELATORA

Pelo acima exposto, o Conselho Municipal de Educação de Paranaguá expressa à concepção de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, incorporando os princípios definidos neste Parecer na Deliberação a que este se anexa.

A Relatora vota no sentido de que estas normas norteiem os rumos da Educação em nosso município, garantindo os direitos e deveres básicos de cidadania, conquistados através da Educação Infantil e dedicados naquilo que é primordialmente essencial: que as crianças de 0 a 5 anos sejam cuidadas e educadas pelo empenho de suas famílias, da sociedade civil e do órgão público, o que lhes propiciará a possibilidade de inclusão numa vida de participação e transformação.

O presente Parecer com a proposta de Deliberação em anexo, tem o objetivo e assegurar os direitos da criança e estabelecer as normas próprias para a educação das crianças de zero a cinco anos de idade para o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

É o Parecer.

Paranaguá, 20 de novembro de 2009.

Conselheira Fabíola Soares